

C. N. T.

N.º 9.698



19 46

115/45

B-1199  
216/459

JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Relator: CONSELHEIRO

**ASTOLFO SERRA**

Dr. Batista

**RECURSO EXTRAORDINARIO**

4ª REGIÃO

Recorrente:- S/A. FRIGORÍFICO ANGLO.

TAT da  
4ª Região

Recorrido :- JOÃO OLIVEIRA.

ll

26-8-46



PRE-981 48  
*[Signature]*

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

9698

RIO DE JANEIRO, D. F.

DISTRIBUIÇÃO

Relatório:  
do Divisão  
Relatório:  
J. F. Augusto Abreu

MIN. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

3

1945

Nº 216

PTI = 181/46

Le Senol

J.C.  
108/45

Escrivão

Benito Fagundes de Lima

Reclamação Trabalhista

João Oliveira

Recibo

S. H. Frigorífico Higlo

Recibo

Autuação

Cidade de Pelotas, aos vinte e quatro dias do mês de Setembro de mil novecentos e quarenta e cinco. Eu, Edgar José de Jesus, Oficiante do Escrivão a subscrito.

3. mar.  
ao 1945

25 mar

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito.

*Handwritten signature: J. P. Rodrigues*

*Handwritten notes:*  
r. Cról.  
d. d. c. c. m. m.  
m. 21 - a -  
L. s. m. m.

C. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 781146
Em 19/6/1946
<i>Handwritten signature: J. P. Rodrigues</i>

JOÃO OLIVEIRA, brasileiro, casado, residente à rua Alberto Rosa, 216, - diz e requer o seguinte:

1 - que entrou para o serviço da S. A. Frigorífico Anglo, em 25 de maio de 1.944, dela sendo despedido, sem aviso prévio e sem justa causa, em 17 de corrente mês;

2 - que exercia a função de temperaturista das câmaras firas, com o salário-hora de Cr\$ 2,30, e mais o abono de vinte por cento que a empresa concedeu, - aliás, não espontaneamente, - aos seus operários, desde 1ª de maio do ano em curso;

3 - que, em vista do exposto, pleiteia a indenização por despedida injusta, e o pagamento do aviso prévio, de acôrde; respectivamente, com os arts. 478, e 487, inciso III, §1º, da C. L. T.;

4 - que, assim, o total do pedido é de Cr\$ 1.214,40, sendo Cr\$ 552,00, pela primeira e Cr\$ 662,40, pelo segundo, calculos feitos levando em conta o abono.

5 - Requer, pois, que - d. e a. a presente - digno-se V. Excia determinar seja, na forma da lei, notificada a empresa, afim - de que esta, por um dos seus dirigentes locais, compareça, e em dia e hora a serem designados, à audiência de instrução e julgamento, sob as cominações legais. Protesta, desde já, por todo o gênero de prova admissível em direito.

Pelotas, 19 de setembro de 1.945.

*Handwritten signature: João Oliveira*

As Cartorio: <i>J. P. Rodrigues</i>
As Of. Justi: _____
Pelotas, <i>19</i> de <i>1945</i>
Contador: Partidor, e Distri: <i>J. P. Rodrigues</i>

13  
L. Lopes

**CERTIDÃO**

Certifico que estes autos ficaram parados em virtude de não ter dia vago este ano para audiência

O referido é verdade e dou fé.

Pelotas, 11 de setembro de 1945  
Quarta do Escrivão  
Edgar José de Jesus

**REMESSA**

Nesta data, faço remessa dos presentes autos a Junta de Conciliação e Julgamento

Pelotas, 2 de janeiro de 1945  
Quarta do Escrivão  
Edgar José de Jesus

Certifico que estes autos estiveram parados até a presente data por motivo de organização da secretaria.

Em 21-2-46

L. Lopes

Designo o dia 8 de abril, às 14 horas, para audiência. Expedi notificações.

Em 23-3-46

L. Lopes

*JLH*  
*L. Lopes*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

### TÉRMO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

Aos Oito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e quarenta e seis, nesta cidade de Pelotas às 14 horas, na sala de audiências desta junta, presente o Reclamante João Oliveira ~~ausente~~  
presente o sr. Antonio F. Martins -----  
(Representação quando houver)  
e presente o Reclamado S/A Frigorífico Anglo por seu procurador sr.,  
ausente Alcides de Mendonça Lima -----, não se tendo realizado  
(Representação quando houver)  
a audiência para apreciação da reclamação pelo primeiro apresentada contra o segundo, em razão de: a pedido do reclamante -----, ficou marcada nova audiência para o dia 3 de maio às 14 horas.

Pelo que eu, secretário, lavrei o presente termo.

*L. Lopes*  
-----  
Secretário

Designo o dia 3 de maio às 14 horas para a audiência. Expedi notificações.

Em 15-4-46

Luiz Lopes

210  
L. Lopes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

116  
L. P. Lopes

ATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 108/45

RECLAMANTE: JOÃO OLIVEIRA

RECLAMADA: S/A. FRIGORIFICO ANGLO

Aos tres dias do mês de maio de mil novecentos e quarenta e seis, às 14 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, à Rua 15 de Novembro nº 663, presentes o Dr. Mozart Victor Russomano, presidente, e os Snrs. Nereu Neri da Cunha e Mario J. Dias, vogal dos empregados e suplente de vogal dos empregadores compareceram o reclamante JOÃO OLIVEIRA e a reclamada S/A. FRIGORIFICO ANGLO, representada pelo Snr. Gabriel Novais, e acompanhados de seus procuradores Drs. Antonio F. Martins e Alcides de Mendonça Lima, respectivamente. Foi por ambas partes a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para fazer a sua DEFESA PREVIA: Não procede a reclamação. O reclamante foi despedido, por ter sido pegado com objeto pertencente a material da reclamada, apesar de não ser cousa com que trabalhase o reclamante, conforme si provará com o depoimento da testemunha cuja ouvida se requer, Estanislau Adão Prsybyski. Além do mais ha declaração do reclamante prestada na empresa e por ele assinada, pela qual se verifica a veracidade do que a reclamada alega, feitos os naturais descontos de quem depõe sobre fatos que lhe são desvaroraveis. Por esse motivo a reclamação deve ser julgada improcedente. Proposta a conciliação foi a mesma regeitada pela reclamada. Foi a seguir ouvida a TESTEMUNHA Estanislau Adão Prsybyski, brasileiro, solteiro, residente nesta cidade à rua Anchieta nº 463, empregado da reclamada ha um ano. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da reclamada, por ele foi perguntado: P. - Si o depoente se lembra de ter visto cair do bolso do reclamante, numa noite de setembro de 1945, um pedaço de solda de estanho. R. - Que sim. P. - Si o depoente falou alguma cousa sobre o fato ao reclamante. R. - Qua não. P. - Si não é exato que foi mostrado ao depoente, posteriormente ao fato, o referido material, tendo ele constatado ser o mesmo que caira do bolso do reclamante. R. - Que sim, nos escritorios da reclamada. P. - Si o reclamante, pelo serviços que prestava na reclamada, tinha necessidade de lidar com aquele material. R. - Que as funções do reclamante, na reclamada eram de temperaturista, não sabendo o depoente si com aquele material o reclamante





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

317  
A. Lopes

Fls. 2

ia cumprir alguma ordem. P. - Si outros operarios assistiram à queda daquele material do bolso do reclamante. R. - Que quem estava perto do reclamante desta ocasião era o chefe e o maquinista. P. - Si o reclamante foi advertido pelo chefe. R. - Que o chefe falou com o reclamante, mas que o depoente não pode ouvir essa conversa pelo barulho da maquina. P. - Qual a verdadeira função do temperaturista. R. - Que as funções do temperaturista são as de medir a temperatura das camaras frias, usando para isso as chaves e os instrumentos necessarios para abrir as camaras e as valvulas. Com a palavra o procurador do reclamante: Si o depoente viu o reclamante pôr no proprio bolso esse pedaço de solda de estanho. R. - Que não. P. - Si na saída os operarios não são revistados pelos guardas dessa tarefa engarragados. R. - Que sim, no portão central. P. - Si não é provavel a epóse do reclamante ter posto o pedaço da solda no bolso, com a finalidade de guarda-lo e, depois, entrega-lo a alguém da officina mecanica. R. - Qua não pode nada afirmar nesse sentido, pois apenas viu o pedaço de solda cair do bolso do reclamante. P. - Quem interrogou o depoente, no inquerito que a empresa costuma promover para despedir seus operarios. R. - Que não pode adiantar o nome dessa pessoa mas se tratava de um funcionario da empresa, descerolando-se o interrogatorio numa peça ao lado da chaparia. Nada mais declarou nem foi perguntado. Com a palavra o procurador do reclamante para fazer as suas ALEGAÇÕES FINAIS. Por ele foi dito o seguinte: A reclamada tem, verdadeiramente, uma fertil imaginação na descoberta de justas causas para despedir seus empregados. O caso presente é prova disso. Antes de entrar no merito, o reclamante protesta com veemencia a respeito da juntada de umas pretensas declarações suas, num inquerito todo especial, igual aos processos do ex-tribunal de segurança nacional, onde todos os interrogados eram reus e condenados, sem qualquer direito a defesa, siquer para fazer ouvir as proprias testemunhas. O documento junto é inidoneo, imprestavel como prova. O reclamante está sendo acusado de uma falta que lhe era impossivel realizar. Segundo parece, o reclamante está sendo acusado de ter furtado um pequeno pedaço de solda de estanho. O certo é que ninguem viu o reclamante apropriar-se desse material, o que em qualquer processo significa a sua absolvição. Suponhamos porem o reclamante tivesse realmente se apropriado do material. Caberia em tal



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

As  
do. Rodrigues

Fls. 3

a reclamada provar que essa apropriação tivesse sido feita pelo reclamante para si ou para outrem, o que no caso não sucedeu. Suponhamos ainda que não ficasse esclarecida a finalidade por que o reclamante tivesse posto em seu bolso uma parcela mínima do imenso patrimonio da empresa, que fossem mentirosas as afirmações do proprio reclamante que diz ter apenas guardado o material exposto, com o fim de devolve-lo depois de executadas as suas tarefas, ainda assim o reclamante não poderia consumar a falta, por que ela seria descoberta, pelos guardas, na saída do portão. A revista praticada no fim da jornada de trabalho é conhecida por todos os operarios da empresa que seriam supranamente ignorantes ou competentes desequilibrados se tentassem lezar, tão as claras, a empresa reclamada. Por tais condições, o reclamante está sendo acusado graciosamente de uma falta que lhe era absolutamente realizar. Tudo indica pois quemais uma vez os operarios, apesar de sujeitos a perda de emprego, não mentem, nem perante a justiça, nem quando interrogados em processo originalissimos como aqueles que a empresa costuma realizar. A reclamação é procedente.

- Com a palavra o procurador da reclamada por ele foi dito: Em suas proprias declarações no inquerito procedido pela réclamada, o reclamante afirma que seu serviço nada tinha a haver digo ver com solda de estanho, material que foi encontrado em seu bolso. Assim sendo não é crível que o reclamante fosse, posteriormente, entregar tal objeto a empresa. Até prova em contrario, a posse daquele material pela reclamante era ilegal, cabendo ao reclamante demonstrar o inverso, por quanto a presunção do ato criminoso gera para o reclamante o onus daquela contrariedade. Os inqueritos procedidos pela reclamada tem por finalidade a apregiação previa dos atos cometidos pelos operarios, evintado-se assim que, por uma falsa aparência, se punam os trabalhadores. Muitas vezes os inquerito é a favor do operario e se faz compêto silencio sobre o fato. No caso porrem o inquerito revelou a falta do operario. Não importa que o material subtraído seja de pequeno valor, pois tem de avaliar o aspecto moral da questão. Não importa tambem a possibilidade de ser o reclamante descoberto em sua falta, pela revista a que se sujeitaria, pois essa circunstancia não diminui a sua culpabilidade e sua intenção dolosa. Por estes fundamentos a reclamada espera ser improcedente a reclamação digo improcedente a reclamação. Proposta novamente a conciliação foi ela fejeitada pela re-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fls. 4  
L. F. Lopes

Fls. 4

clamada. Ainda pelo snr. presidente foi dito que determinava que constasse no fim desta ata a certidão, por carimbo, da existencia das procurações da reclamada outorgando poderes ao dr. Alcides de Mendonça Lima em arquivo especial da secretaria da Junta., bem como determinava a juntada aos autos o documento exibido pela reclamada por ocasião de sua defesa previa e concedia o prazo de setenta duas horas para juntada da procuração do reclamante. Pelo snr. vogal dos empregados foi requerida vista dos autos pelo prazo de vinte e quatro horas. Foi a seguir suspensa a audiência, determinando o snr. presidente que se designasse dia e hora para audiência de publicação de sentença. E para constar foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo snr. presidente, pelo vogal dos empregados, pelo suplente do vogal dos empregadores, pelas partes, por seus procuradores e por mim secretaria, bem como pela testemunhas

*Alcides de Mendonça Lima*  
*Estanislau Przybylski*  
*Luiz Lopes*

*João Oliveira*  
*Luiz Lopes*

*João Oliveira*  
*Estanislau Przybylski*  
*Luiz Lopes*

CERTIFICO que os srs. drs. BRUNO DE MENDONÇA LIMA e ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, advogados, são procuradores solidários da SOCIEDADE ANÔNIMA FRIGORÍFICO ANGLO, e os instrumentos de mandato que se acham arquivados nesta Junta, a requerimento daquela companhia.

O referido é verdade.

Pelotas,

*Luiz Lopes*  
de outubro de 1946

Secretário

DECLARAÇÕES DO Sr. JOÃO OLIVEIRA de chapa nº 1890

20/10  
P.O. Oliveira

João Oliveira, brasileiro, casado, natural de Palmeira Missoes, com 28 anos de idade, declara o seguinte:

Que foi admitido por segunda vez a serviço desta Cia. em 25 de Março de 1944, para a seção Camaras, e após seis meses foi transferido para a Sala de Maquinas como temperaturista, e que ja á muito tempo vem sofrendo perseguições do Sr. Jayme Aurora, que ja foi suspenso por duas vezes e que por motivos injustos, e que na noite de 13 para 14 do corrente quando trabalhava encontrou sobre a bancada existente na Sala de Maquinas um pedaço de Estanho e guardou-o no bolso com a intenção de entrega-lo ao Sr. Ramalho mecanico da Sala de Maquinas, e que mais ou menos as 5,30 horas ao abrir a valvula do compressor nº 2 deixou cair do bolso o referido pedaço de estanho e estava perto o Sr. Jayme que o pegou e disse para o depoente que depois desejava falar - lhe e o depoente foi até as camaras e na volta falou com o Sr. Jayme que lhe perguntou como havia adquirido aquele estanho, e o depoente informou que o havia encontrado sobre a bancada, e o Sr. Jayme perguntou se não sabia que isso e considerado roubo, e se ja tem tanto tempo de casa não devia sujeitar-se a perder o emprego sem qualquer direito, e apoz isto continuou o trabalho até a hora regulamentar.

Perguntado se alguma coisa mais tinha a dizer ? Respondeu que não.

Perguntado se devia cuidar o estanho que estava sobre a bancada, e se para isso tinha recebido alguma ordem, ou seu serviço é completamente independente disso.? Respondeu que seu serviço e completamente independente, pois só tem a ver com a temperatura das Camaras e reparar a descarga dos compressores, e que nada tinha a ver com o estanho, e que o guardou espontaneamente.

Perguntado que quantidade de estanho mais ou menos tinha guardado em seu bolso. ? Respondeu que aproximadamente a 150 gramas.

Pelotas, 15 de Setembro de 1945

*João Oliveira*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

JH  
R. Soares

ATA DE JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 108/45

Reclamante: JOÃO OLIVEIRA.

Reclamada: S/A FRIGORIFICO ANGLO.

Aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de mil novecentos e quarenta e seis, às 9,30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, à rua 15 de Novembro, n. 663, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, Presidente, e o sr. Nereu Nery da Cunha, Vogal dos Empregados, compareceram os drs. Antônio F. Martins e Alcides de Mendonça Lima, respectivamente procuradores do Reclamante João Oliveira e da Reclamada S/A Frigorificio Anglo. -- Pelo sr. Presidente, na forma da lei, foi tomado o voto do sr. Vogal dos Empregados, que votou pela procedência da reclamação. Havendo manifestado sua opinião no mesmo sentido, o sr. Presidente proferiu a seguinte decisão: "VISTOS e examinados os autos da presente reclamação, em que JOÃO OLIVEIRA, Reclamante, pleiteia "contra a S/A FRIGORIFICO ANGLO, Reclamada, (as) indenizações correspondentes "à despedida injusta e à falta de aviso-prévio, nos termos da Consolidação "das Leis do Trabalho. --- Defende-se a Reclamada alegando que houve justa "causa para despedida do Reclamante: que este se apropriou, indêbitamente, "de cento e cinquenta gramas (150) de solda de estanho; que isto fica com- "provado pela prova testemunhal constante da testemunha arrolada, na audiên- "cia de instrução, pela Reclamada; que, por estas razões, a reclamação deve "ser julgada improcedente. --- CONSIDERANDO que a testemunha - a única ar- "rolada pela Reclamada - ouvida a fls. 6 dos autos se limitou a declarar "que, apenas, viu cair do bolso do Reclamante um pedaço de solda de estanho, "adiantando que não viu o Reclamante apropriar-se deste material e não sa- "ber qual o motivo pelo qual se encontrava em poder do Reclamante o citado "material; CONSIDERANDO que nada mais declarou a citada testemunha em seu "depoimento no sentido de esclarecer, definitivamente, a questão; CONSIDERAN- "DO que as alegações do Reclamante foram feitas no sentido do que guardara "o material referido para oportunamente o devolver e que, contra isso, a "testemunha da Reclamada não depoz; CONSIDERANDO que o fato de um empregado "ter em seu poder material de empresa que não tem ligação nenhuma com seus "serviços habituais pode gerar suspeitas, que deverão ser, porém, de todo "esclarecidas para justificar a despedida do empregado; CONSIDERANDO que



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2/12  
F. Lopes

"isto não está satisfatoriamente feito na presente reclamação, sobre a  
"qual continua pairando a dúvida que envolve a culpabilidade ou a ino-  
"cência do Reclamante; CONSIDERANDO que, nas reclamações trabalhistas,  
"em dúvida, deve o Juiz resolver pela parte menos protegida, mais fraca  
"econômica e socialmente, menos defendida pela realidade cotidiana, o  
"que será trazer, com muita propriedade e espírito elevado, para o cam-  
"po do Direito do Trabalho, o aforismo clássico do Direito Penal: "em  
"dúvida pelo Réu"; CONSIDERANDO que para cálculo das indenizações plei-  
"teadas pelo Reclamante deve ser excluído o abono que a empresa concedeu  
"voluntariamente aos seus empregados, a partir de maio de 1.945, conforme  
"reiterada e uniforme jurisprudência deste Tribunal, com fundamento no  
"Decreto-Lei n. 3.813, de 10 de novembro de 1.941, combinado com o De-  
"creto-Lei n. 4.356, de 4 de junho de 1.942; CONSIDERANDO o que mais dos  
"autos consta; - RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS,  
"por unanimidade de votos, julgar, em parte, procedente a Reclamação,  
"condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante - quarenta e oito (48) ho-  
"ras após passar esta decisão em julgado - a importância de mil e doze  
"cruzeiros (Cr\$ 1.012,00), correspondente às indenizações que lhe são de-  
"vidas por falta de aviso-prévio e despedida injusta, nos termos dos arts.  
"478 e 487, inciso III, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. --  
"Custas pela Reclamada, no valor de oitenta e seis cruzêntos e setenta  
"centavos (Cr\$ 86,70). - Pelotas, em 25 de maio de 1.946". --- A decisão  
acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Pelo  
sr. Presidente foi dito que concedia ao Reclamante o benefício da Justi-  
ça Gratuita, pelo fato de haver sido a reclamação julgada procedente ape-  
nas em parte. - Foi, a seguir, suspensa a audiência e, para constar, la-  
vrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. Vogal  
dos Empregados, pelos procuradores das partes e por mim, Secretária.

*[Assinatura]*  
Procurador do Recte.

*[Assinatura]*  
Procurador da Recda.

*[Assinatura]*  
Presidente

*[Assinatura]*  
Vogal dos Empregados

*[Assinatura]*  
Secretaria

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE

DA

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO,

2/13  
Lopes

1.º ap. auto. Junta - e a  
parte contrária.

Em 3.6.46.

MVR

S. A. FRIGORÍFICO ANGLO, não se conformando com a respeitável decisão dessa Junta, que a condenou a pagar indenização a JOÃO OLIVEIRA, vem interpôr, como interposto tem, recurso ordinário para o Egrégio CONSELHO REGIONAL DA 4ª REGIÃO, pelos motivos constantes das razões anexas, requerendo que o recurso se processe na forma legal, j. esta aos autos com seus anexos (1. - Recibo do depósito do valor da condenação; 2. - Razões).

Pelotas, 3 de junho de 1.946.

pp. Alcides de Mendonça Lima  
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

O. A. B. sob nº 798

Enderêço: Dr. Cassiano nº 152

SELOS CORRESPONDENTES ÀS CUSTAS :

Cr. \$ 87,40

ALCIDES G. MENDONÇA LIMA

Ord. dos Advos. nº



Cr\$0.40

MENDONÇA LIMA

R. C. Sul - Inal. a. 1.00

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA

RECORRENTE : S. A. FRIGORÍFICO ANGLÔ

RECORRIDO : JOAO OLIVEIRA

PELA RECORRENTE,

Egrégio Conselho :

A sentença da Mm. Junta desta cidade merece ser reformada. Sua decisão tem o perigo de abrir grave precedente, estimulando, possivelmente, atitudes desonestas e improbas dos empregados.

Pela prova produzida, não só pelo depoimento da testemunha, como pelas declarações do reclamante, ora recorrido, no inquérito particular procedido pela empresa, verifica-se - e isso não foi negado pelo recorrido - que o mesmo foi pegado com objeto da empresa em seu poder, quando não necessitava deste material para suas funções de temperaturista. O recorrido se limitou a negar a sua intenção criminosa, a pretexto de que se submeteria à revista, quando saísse da empresa, e que, por hipótese (sic - ?), ele poderia vir, ainda, entregar o material à empresa.

Entretanto, sempre que uma pessoa é encontrada com um objeto de outrem, sem qualquer manifestação prévia antes da descoberta de que pretendia entregar, se tem de presumir o dolo, a má intenção, cuja prova em contrário deverá ficar a cargo de quem tem a presunção contra si. Não importa, portanto, o pequeno valor do objeto, nem que o recorrido pudesse ser descoberto na revista.

Sobre um caso idêntico - e tratava-se de empregado com estabilidade, o que é de veras importante -, assim se manifestou o Egrégio Conselho Regional da 2ª Região (São Paulo), reformando decisão da 3ª JCCJ da Capital paulista :

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, da 3ª JCCJ desta Capital, em que é recorrente Frigorífico Armour do Brasil S. A. e recorrido Alexandre Sericikas, que também figura no processo como Alexas Sericikas; Resolve o

*Handwritten signature/initials*

*Handwritten signature/initials*



215  
P. P. P.

CRT. da 2ª Região, tomar conhecimento do recurso, e, contra o voto do sr. Vogal Dr. Rolando Pierri (relator), dar-lhe provimento para julgar procedente o inquérito administrativo instaurado pela recorrente contra o recorrido, autorizando-a a despedi-lo. Custas pelo recorrido. Em sua contestação á fls. 7, confessa o recorrido ter se apropriado de um retalho de toucinho de cerca de trezentas gramas, acreditando destinar-se tal mercadoria, que ali estava abandonada, a ser enviada á secção de graxaria por não representar valor econômico algum devido á sua condição, pois que tal mercadoria se encontrava suja de terra e o recorrido apanhou-a e a transportava sem receio algum, indo, mesmo, como de costume, submeter-se á revista diária obrigatória.

" O fato da apropriação, portanto, foi plenamente confessado, nenhuma dúvida subsistindo a esse respeito. Não é de acolher-se, por outro lado, a argumentação do recorrido de que dita mercadoria era imprestável, achando-se suja de terra, porque dela pretendia utilizar-se, evidentemente podia ser aproveitada ou empregada, de qualquer maneira, no interesse da empresa. Ademais, a circunstância de ir o recorrido submeter-se á revista diária, não é concludente, porque nem sempre é possível uma verificação tão perfeita, que não dê margem a qualquer desvio de materiais. O QUE ESTÁ EVIDENCIADO DOS AUTOS É QUE O RECORRIDO, SEM AUTORIZAÇÃO DOS SEUS SUPERIORES HIERÁRQUICOS, SE APROPRIOU DE CERTA QUANTIDADE DE MERCADORIAS DA EMPRESA RECORRENTE. POUCO IMPORTA QUE SEJA O RECORRIDO FALTOSO PRIMÁRIO, E QUE DIMINUTA TENHA SIDO O VALOR DO OBJETO DE QUE SE APROPRIOU

Revisão

Na Justiça Criminal, tem o juiz ampla faculdade de desimetria penal, na punição de pequenos furtos, conforme se verifica pelo § 2º do arr. 155, do Decreto-Lei nº 2.548, de 7 de dezembro de 1.940 : "Se o criminoso é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuída de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa".

Tal não ocorre, porém, na Justiça do Trabalho. Quando se discutia o projeto da CLT, uma comissão de juristas, constituída de representantes da Federação de Indústrias da Associação Comer-

cial e do Instituto de Direito Social, de São Paulo, propôs a adoção do seguinte projeto : "É facultado aos Tribunais do Trabalho converter em suspensão, pelo prazo que fixarem, o pedido de dispensa formulado pelo empregador em inquérito administrativo, quando não julgarem justificada a imposição da pena de despedida".

A sugestão, porém, não foi acolhida, pelo que a dispensa deverá ser sempre autorizada quando se verificar a prática de faltas graves que, "por sua repetição ou natureza, representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado." (art. 493 da CLT).

A falta atribuída ao recorrido, embora não repetida, é das que, por sua natureza, representa séria violação dos deveres e obrigações do empregado, incompatibilizando-o com o emprego. Não resta a este Conselho, em face da lei, outra alternativa, senão autorizar a sua despedida. São Paulo, 22 de maio de 1.945. Hélio Tupinambá, Presidente. Wilson de Sousa Campos Batalha (relator). Carlos Badneira Lins, procurador. Rolando Pierri (voto vencido)"

("REVISTA DO TRABALHO", Fev<sup>o</sup> de 1.946, pag. 39/40)

Quem nos diz que um ato de pequena monta de um empregado não seja uma experiência para subtrações maiores? Não é a descoberta que se pune, nem é a descoberta do ato que o torna criminoso. É o ato em si mesmo. É a ausência de senso de probidade. É o exemplo. É a falta da confiança recíproca que tais atos geram.

Por estes fundamentos, a recorrente espera veredictum que seja a expressão da cultura e do saber desse Egrégio CRM., reformando a decisão na parte em que a condenou ao pagamento de indenização, como é de

J U S T I Ç A !

Pelotas, 3 de junho de 1.946.

pp.

Alcídes de Mendonça Lima  
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA.-

*Certifico que intimé, nesta data, o Dr. Antônio Ferreira Martins do curso de...*

*118*  
*[Handwritten signature]*

BANCO DO BRASIL S. A.

RECIBO

Pelotas (RS), 31 de Maio de 1946

*117*  
*[Handwritten signature]*

A CREDITO DE — Depósitos Judiciais

Em nome de S/A FRIGORÍFICO ANGLLO, desta reclamação nº 108/45, apresentada por João Oliveira, contra a S.A. Frigorífico Anglo à disposição da Junta de Conciliação e Julgamento

RECEBEMOS de S.A. Frigorífico Anglo

em moeda corrente, a quantia de Cruzeiros ~~um mil e doze~~ **doze mil e doze** cruzeiros m/c.-

para ~~crédito da~~ **crédito da** conta de DEPÓSITOS JUDICIAIS, que ficou à disposição da autoridade supra, conforme ~~data de 29-5-46~~ **data de 29-5-46**.

Cr\$ 1.012,00

anexa ao papel do recebimento. Firmamos o presente recibo em duas vias para um só efeito.-  
Hugo *[Signature]*

ORIGINAL

Os selos foram aplicados na ficha de Caixa em poder do Banco.

Ilmo. Sr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

7 os autos. J. a pte Cautrin  
Em 4.6.46.  
M. P.

219  
L. P. Lopes

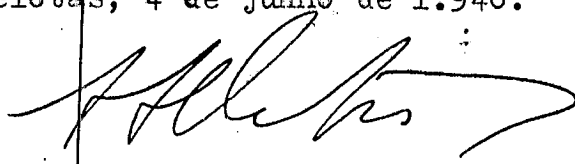
João Oliveira, por seu procurador, vem, nos autos da reclamação em que contende com a S. A. Frigorífico Anglo, dizer que não se conformando com a decisão proferida por essa MM. Junta, dela recorre na parte que foi excluído do cálculo da indenização por falta de aviso prévio e despedida injusta, o abono de vinte por cento.

Assim o faz, porque, conforme é público e notório, a empresa concedeu o abono, em maio de 45, não por vontade própria, mas a pedido dos empregados, que, afinal, tiveram até mesmo de interromper o trabalho, em vista do pedido não ter sido aceite, e porque o Colendo Conselho Nacional de Trabalho acaba de decidir, conforme notícias publicadas nos jornais, que os abonos devem ser computados para o cálculo de indenizações como as pleiteadas pelo reclamante, acrescentando notar, também, que o aviso prévio é sempre salário, de forma que a exclusão, quanto a ele, parece ainda mais absurda.

Requer tome V. S. providências no sentido do recurso prosseguir, - j. a presente aos autos, protestando, outrossim, pela sustentação oral dele, junto ao Egrégio Conselho Regional do Trabalho.

Pelotas, 4 de junho de 1.946.

pp.



*120*  
*F. F. Rocha*

Procuração

Eu, João Oliveira, brasileiro, casado, operário, aqui residente, nomeio e constituo, pela presente procuração datilografada, meus bastante procuradores os advogados Antonio Ferreira Martins, Francisco Talaia O'Donnell e Acteon Vale Machado, para o fim de, conjunta ou separadamente, perante a Justiça do Trabalho, acompanharem a reclamação em que contendo com a S. A. Frigorífico Anglo podendo estes procuradores, investidos da cláusula "ad-judicia", tudo fazerem, requererem e assinarem, em juízo ou fóra dele, para o fiel desempenho do mandato, inclusive proporem e aceitarem conciliação, receberem, passarem recibo, darem quitação e substabelecerem e o suostabelecerem em outro.

PeLOTas, 5 de Junho de 1946  
*João Oliveira*



RECONHEÇO verdadeira a *assinatura*  
*de João Oliveira*



PeLOTas, 5 de Junho de 1946



121  
L. F. Lopes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Certifico que intimei, nesta data,  
o dr. promotor da Reclamada do  
Conteúdo do recurso retro.

Em 5-6-46.

L. F. Lopes

B. Lima

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE

DA

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO,

*7. Os autos. - R. hoje. - Remetam-se os autos ao G. J. C. A. T. Em 10.6.46.*

*M. A. Russomano*

S. A. FRIGORÍFICO ANGLO, nos autos da reclamação que lhe move João Oliveira, requer a V. S. se digne de mandar j., com esta petição, as inclusas razões que, como recorrida, apresenta no recurso do reclamante.

Pelotas, 8 de junho de 1.946.

pp.

*Arcides de Mendonça Lima*  
ARCIDES DE MENDONÇA LIMA

O. A. B. sob nº 798

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA

RECORRENTE : JOÃO OLIVEIRA

RECORRIDA : SOCIEDADE ANÔNIMA FRIGORÍFICO ANGLO

PELA RECORRIDA,

Egrégio Conselho :

O recorrente não poderá lograr êxito em seu recurso, ante a clareza dos termos do decreto-lei nº 3.813, que regulou a concessão dos abonos, impossível, portanto, será computar seu valor para o efeito da condenação, aumentando os salários percebidos pelo recorrente.

O referido diploma faz referência expressa à concessão "espontânea". A obrigatória somente poderá decorrer por força de lei ou por força de decisão judicial.

Se, realmente, a concessão foi dada depois de uma greve (e não simplesmente depois de um "pedido", como diz o recorrente em suas razões, tergiversando a questão...), não se pode deixar de reconhecer que a recorrida consentiu no aumento, pois lhe era lícito recusar as propostas dos seus trabalhadores. Note-se, ainda, que a greve, meio de que se utilizaram os operários, é, por enquanto, um ato criminoso, de acordo com a Constituição de 1.937, com o Código Penal e com a CLT. A recorrida somente fez o aumento, concedendo o abono, porque quis. Nada obrigou juridicamente. Ela, se quizesse, não atenderia aos reclamos de seus operários. A sua aceitação à proposta deles foi ato espontâneo.

O Colendo CNT, já decidiu por unanimidade :

" O ABONO PROVISÓRIO NÃO FAZ PARTE DO SALÁRIO

" DE ACORDO COM O DECRETO-LEI QUE O INSTITUIU"

("Trabalho e Seguro Social", Jan<sup>2</sup>-Fev<sup>2</sup> 1946,  
pag. 45 - Ac. de 16 de agosto de 1.945)

A decisão daquele órgão, referida pelo recorrente em suas razões, não tem o alcance pretendido por ele. O CNT. decidiu, apenas, que os abonos se incorporam aos salários, nos casos de dissídios coletivos, em que se pleiteava aumento de salários. Assim sendo, por força de uma decisão judicial, o abono se transformará em salário e, daí por diante, será computado, também, para o cálculo das indenizações, por ter perdido seu característico originário. O aumento, nesta hipótese, poderá ser, muitas vezes, a simples incorporação definitiva do abono ao salário.

Seria, aliás, no caso, uma injustiça condenar a reclamada, ora recorrida, a pagar indenização ao reclamante, ora recorrente - como já se provou nas razões da empresa, como recorrente -, acrescida ainda de abono. Ficou provado, pela prova testemunhal e pelas declarações do reclamante, que ele se apossou de um pedaço de solda, material valioso, seja de que tamanho for, obtendo-se com ele apreciável lucro. É compar-se este caso com o julgado pelo CRT. da 2ª Região, citado pela empresa, em suas razões como recorrente, quando se tratava de um pedaço de toucinho, sujo, abandonado, e, portanto, sem utilidade mercantil, mas que, mesmo assim, determinou a despedida de um empregado com estabilidade.

Por estes fundamentos, a recorrida espera que não será provido o recurso do reclamante, como é de

J U S T I Ç A !

Pelotas, 8 de junho de 1.946.

pp.

ALCIDES DE MENDONÇA LIMA.



Faço nesta data, remessa  
dos autos da presente re-  
clamação ao C. gregio.  
C. R. J.

Em 10.6.66.  
Quay Lopes.

12h  
Quay Lopes.



25  
Ferreira

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Sr. Presidente.

Em 24 de 6 de 1946

*[Signature]*  
Secretário

### DESIGNAÇÃO

Nomeio relator o vogal *Dr. José*  
*L. Soares* Dê-se-lhe vista.

Em 24 de 6 de 1946

*[Signature]*  
Presidente

### VISTA

Ao Sr. Vogal Relator

*Dr. José Luiz de Paula*

de ordem do Sr. Presidente.

Em 24 de 6 de 1946

*[Signature]*  
Secretário

Vistas - a julgamento  
em 25/6/46  
*[Signature]*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

*F. de M.*

Recebido na Secretaria

Em 07 de 6 de 1946.

*Amor C. de Albuquerque*  
Escriturário class. 1ª classe

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Snr. Procurador.

Em 03 de 7 de 1946.

*Amor C. de Albuquerque*  
Escriturário class. 1ª classe

Ac. de Procura.  
Snr. Adjunto, pa-  
ra parecer.  
Em 10/7/46.  
Delmas Briand  
Por Ant.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

*Handwritten initials and signature*

CRT-781/46

Recorrente-recorrido: João Oliveira

Recorrente-recorrido: S/A Frigorífico Anglo

P A R E C E R

Ementa - Não estando comprovada a justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, tem o empregado direito a receber do empregador as indenizações previstas em lei. \*

Relatório:

I - João de Oliveira reclama da S/A Frigorífico Anglo, sua empregadora, as indenizações correspondentes à despedida injusta e à falta de aviso prévio, nos termos da C.L.T.. Defende-se a reclamada alegando que houve justa causa para a despedida do reclamante; que este se apropriou, indebitamente, de 150 gramas de solda de estanho; que isto fica comprovado pela prova testemunhal constante da testemunha arrolada, por ocasião da audiência de instrução, pela reclamada (fls.6); que, assim, deve a reclamação ser julgada improcedente. Foi proposta a conciliação, sendo rejeitada pelos litigantes. Passa, então, a MM Junta a proferir a sua decisão. Não se conformam, reclamante e reclamada, e recorrem.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário, por se enquadrar no disposto no art. 1º do Decreto-Lei nr. 8.737, de 19-1-46.

Mérito:

III - É de ser confirmada a sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. É o nosso parecer.

PÔRTO ALEGRE, 7 de agosto de 1946.

*Handwritten signature of Marco Aurélio Flôres da Cunha*

MARCO AURELIO FLÔRES DA CUNHA

Procurador Adjunto

4ª Região



74.28  
P.

Remetido ao Conselho

Em 8 de 8 de 1946.

*[Handwritten signature]*  
Escriturário classe

Recebido na Secretaria.

Em 8 de 8 de 1946

*[Handwritten signature]*  
Secretário

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Sr. Presidente.

Em 8 de 8 de 1946

*[Handwritten signature]*  
Secretário

### EM PAUTA

para julgamento na sessão  
de 26 de 8 às 13 horas.  
Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 9 de 8 de 1946

*[Handwritten signature]*  
Presidente



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO - Proc. CRT-781/46

Ilmo. Sr.

Dr. João Campos Duhá

Avd. Borges de Medeiros n. 453

N/CAPITAL

Levo ao conhecimento de V.S. que,  
por este Conselho Regional, em sessão de 26 do corrente,  
às 13 horas, será julgado o processo entre  
partes JOÃO OLIVEIRA e S/A. FRIGORIFICO ANGLO.

Porto Alegre, 13 de agosto de 1946.

---

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO  
SECRETÁRIO

A.C.

*[Assinatura manuscrita]*  
29

- 4ª Região

TELEGRAMA

DR ANTONIO FERREIRA MARTINS  
PILOTAS = N/E

30  
V. V. V.

Nº.....15-246 - COMUNICO ESTE CONSELHO REGIONAL JULGARA DIA 26  
CORRENTTE PROCE.SSO ENTRE PARTES JOÃO OLIVEIRA E S/A FRIGORIFICØ ANGLIO  
PT SDS LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

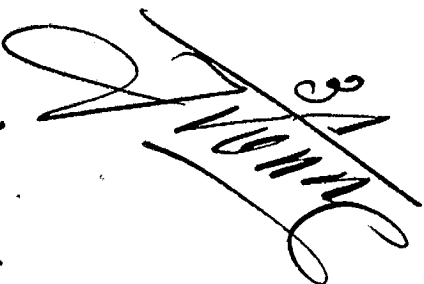
A.C.

- 4ª Região

T E L E G R A M A

JOÃO OLIVEIRA

RUA ALBERTO ROSA 216 - PELOTAS

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. Oliveira', is written over the top right portion of the document.

Nº.....13-8-46 - COMUNICO ESTE CONSELHO REGIONAL JUICARÁ DIA 26  
PROCESSO EM QUE CONHECE COM S/A FRIGORIFICO ANGIO PT SDS LUIZ VAL=  
LANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

---

SECRETÁRIO

A.C.



- 4ª Região

T E L E G R A M A

SR DIRETOR FRIGORIFICO ANGLLO

PELOFAS = N/E

32  
A. G. C.

Nº.....13-8-46 - COMUNICO ESTE CONSELHO REGIONAL JULIARA DIA 26  
~~CORRENTE PROCESSO EM QUE JOAO OLIVEIRA CONTENDE COM ESSE FRIGORIFICO~~  
PT SDS LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SEC ETARIO

18

SECRETARIO

A.G.C.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO CRT 781/46 .4

Assunto: \_\_\_\_\_

Reclamante: João Oliveira

Reclamado: Frigorífico Anglo S/A

*Tamaramã part. no julgado por Sen. Vargas;  
 José Luiz do Prado, Primo irmão e  
 Gary Gross.*

Relator: Vogal Dr. José Luiz do Prado

Distribuído em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_ Recebido em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_

Restituído pelo relator em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_

Incluído em pauta em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_

Julgado em sessão de 26-8-46 19 \_\_\_\_

Resultado do julgamento: *O Conselho unanimemente,  
 negou provimento ao recurso para  
 confirmar a decisão recorrida.  
 Custas pelo recorrente.*

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1946

*Sen. Manoel...*  
 SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO CRT-781/46

Ilmo. Sr.

Dr. João Campos Duha

Avda. "Borges de Medeiros, 453.

N/CAPITAL

Levo ao conhecimento de V.S. que, por este Conselho Regional, no processo em que João Duveira contende com S/A. Frigorífico Anglo, foi proferida a seguinte decisão: "O Conselho, unânimemente negou provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida."

Porto Alegre, 27 de agosto de 1946.

Luiz Vallandro Sobrinho  
Secretário

SILR.

*Luiz Vallandro Sobrinho*  
34

TELEGRAMA

DR. ANTONIO FERREIRA MARTINS  
PELOTAS - N/E

№..... 27-8-46 - COMUNICO ESSE CONSELHO REGIONAL APRECIANDO  
PROCESSO JOÃO OLIVEIRA CONTENDE COM S/A FRIGORIFICO ANGLO NEGOU PRO-  
VIMENTO RECURSO PARA CONFIRMAR SENTENÇA RECORRIDA PT LUIZ VALLANDRO  
SOBRINHO VG SECRETARIO

SIIR..

SECRETARIO

35  
*[Handwritten signature]*

TELEGRAMA

JOÃO OLIVEIRA

RUA ALBERTO ROSA 216 - PELOTAS - N/E

*36/10/46*  
*[Signature]*

Nº..... 27-8-46 - COMUNICO ESTE CONSELHO REGIONAL APRECIANDO  
PROCESSO V S CONTENDE COM S/A FRIGORIFICO ANGIO NEGOU PROVIMENTO RE-  
CURSO PARA CONFIRMAR SENTENÇA RECORRIDA PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG  
SECRETARIO

SECRETARIO

SIR..

TELEGRAMA

SR DIRETOR FRIGORIFICO ANGLIO

PELOPAS - N/E

Nº..... 27-8-46 - COMUNICO ESTE CONSELHO REGIONAL APRECIANDO  
PROCESSO JOÃO LIVEIRA CONTENDE COM ESSE FRIGORIFICO NEGOU PROVIMENTO  
RECURSO PARA CONFIRMAR SENTENÇA RECORRIDA PT LUIZ VALLANDRO SOBRE NHO  
VG SECRETARIO

SECRETARIO

S IIR...

37  
*[Handwritten signature]*



38  
FRANCO

**ACÓRDÃO**  
(CRT-781/46)

**EMENTA :** Não estando comprovada a justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, tem o empregado direito a receber do empregador as indenizações previstas em lei.

VISTOS e relatados êstes autos de recursos ordinários interpostos de sentença da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrentes o reclamante João Oliveira e a reclamada S/A. Frigorífico Anglo.

CONSIDERANDO que a decisão recorrida por seus próprios fundamentos e acertada conclusão bem apreciou a matéria dos presentes autos, estando exarada nos seguintes termos, integralmente esposados por êste Conselho :

"João Oliveira, reclamante, pleiteia contra a S/A. Frigorífico Anglo, reclamada, indenizações correspondentes à despedida injusta e à falta de aviso prévio, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho. Defende-se a reclamada alegando que houve justa causa para despedida do reclamante; que êste se apropriou, indêbitamente, de cento e cinquenta gramas (150) de solda de estanho; que isto fica comprovado pela prova testemunhal constante da testemunha arrolada, na audiência de instrução, pela reclamada; que, por estas razões, a reclamação, deve ser julgada improcedente. CONSIDERANDO que a testemunha - a única arrolada pela reclamada - ouvida a fls. 6 dos autos se limitou a declarar que, apenas, viu cair do bolso do reclamante um pedaço de solda de estanho, adiantando que não viu o reclamante apropriar-se dêste material e não saber qual o motivo pelo qual se encontrava em poder do reclamante o citado material; CONSIDERANDO que nada mais declarou a citada testemunha em seu depoimento no sentido de esclarecer, definitivamente, a questão; CONSIDERANDO que as alegações do reclamante foram feitas no sentido de que guardara o material referido para oportunamente o devolver e que, contra isso, a testemunha da reclamada não depôs; CONSIDERANDO que o fato de um empregado ter em seu poder material de empresa que não tem ligação nenhuma com seus serviços ha



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

39  
Wong

### ACÓRDÃO

habituais pode gerar suspeitas, que deverão ser, porém, de todo esclarecidas para justificar a despedida do empregado; CONSIDERANDO que isto não está satisfatoriamente feito na presente reclamação, sobre a qual continua pairando a dúvida que envolve a culpabilidade ou a inocência do reclamante; CONSIDERANDO que, nas reclamações trabalhistas, em dúvida, deve o Juiz resolver pela parte menos protegida, mais fraca econômica e socialmente, menos defendida pela realidade cotidiana, o que será trazer, com muita propriedade e espírito elevado, para o campo do Direito do Trabalho, o aforismo clássico do Direito Penal: "em dúvida pelo Réu"; CONSIDERANDO que para cálculo das indenizações pleiteadas pelo reclamante deve ser excluído o abono que a empresa concedeu voluntariamente aos seus empregados, a partir de maio de 1945, conforme reiterada e uniforme jurisprudência deste Tribunal, com fundamento no Decreto-lei nº 3 813, de 10 de novembro de 1941, combinado com o Decreto-lei nº 4 356, de 4 de junho de 1942; CONSIDERANDO o que mais dos autos consta; RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, julgar, em parte, procedente a reclamação, condenando a reclamada a pagar ao reclamante - quarenta e oito (48) horas após passar esta decisão em julgado - a importância de mil e doze cruzeiros (Cr\$ 1 012,00), correspondente às indenizações que lhe são devidas por falta de aviso prévio e despedida injusta, nos termos dos arts. 478 e 487, inciso III, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Custas pela reclamada, no valor de oitenta e seis cruzeiros e setenta centavos (Cr\$ 86,70)."

### DECISÃO :

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Membros do Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região :

NEGAR PROVIMENTO aos recursos de reclamada e reclamante para confirmar a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 26 de agosto de 1946.

*Djalma de Castilho Maya*  
Djalma de Castilho Maya. Presidente







MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

44  
TRABALHO

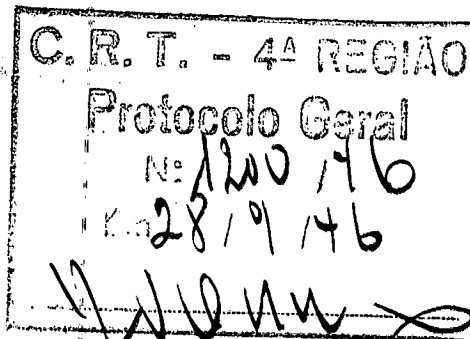
JUNTADA

Faço juntada do RECURSO  
de Q. 42 a 46

Em 28 de 9 de 1946

*[Handwritten Signature]*  
Secretário

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.



S.A. FRIGORÍFICO ANGLO, por seu procurador, o advogado infrascrito, nos autos da reclamação movida por João Oliveira, vem dizer a V.Excia. que não se conformando, data vênia, com a respeitável decisão deste Egrégio Tribunal, quer da mesma recorrer, extraordinariamente, conforme lhe faculta o art. 896, letras a) e b), da Consolidação.

Isto posto, requer se digne admitir seu recurso, que tem por fundamento as razões que a esta acompanham, dando-lhe efeito suspensivo, de vez que é flagrante a contradição entre a decisão recorrida e os acórdãos citados, com evidente violação da norma da letra a) do art. 482.

N.T.

E.D.

Porto Alegre, 28 de Setembro de 1946

Sp. João Campos Duha

43  
[Handwritten signature]

- 1.- S.A. Frigorífico Anglo, não se conformando, data vênua, com a decisão do Colendo Conselho Regional, que confirmou integralmente, e pelos próprios fundamentos, a sentença de 1ª instância, no processo em que contende com João Oliveira, vem da mesma recorrer extraordinariamente, com fundamento no art. 896, letra a) e b) da Consolidação das Leis do Trabalho.
- 2.- A sentença entendeu não estar provada a improbidade do reclamante, apesar de reconhecer que êle declarara ter se apoderado de um pedaço de solda de estanho, sob a alegação, quando descoberto, de que o guardara para oportunamente devolvê-lo. Note-se que o material foi retirado de cima de uma bancá de serviço, não estando, portanto, perdido ou atirado fora, e dele não precisava o reclamante para o seu mister. Não padece dúvida, dos autos, que o reclamante se apoderara do pedaço de estanho, não só pela sua própria confissão, como do depoimento da única testemunha do processo. É claro que, descoberto, não ia confessar sua intenção criminosa, mas teria que dar uma desculpa e a que se impunha era, a habitual em tais casos; a de que tencionava devolver o objeto subtraído ...
- 3.- Os Tribunais Trabalhistas tem entendido que provado o fato da apropriação, deve-se considerar praticada a falta grave, independentemente do valor da coisa subtraída. A sentença contrariou mansa e pacífica jurisprudência que tem entendido que :  
"A Justiça do Trabalho não pode amparar empregado que praticou ato de improbidade capaz de quebrar, em definitivo, a confiança que o empregador nele depositava". (Jurisprudência, vol. XVIII, pág. 72).  
Quem quer que examine o processo, averigua que a decisão contrariou, sem nenhuma dúvida, os seguintes considerandos, do Conselho Regional da 1ª Região :  
" Considerando que o ato de improbidade se caracteriza pela falta praticada, independente do valor da importância desvia-

da, e, especialmente, quando tal falta quebra por completo a confiança que o empregador depositava no empregado ;  
Considerando que, diante de tais circunstâncias, não se pode negar à empresa o direito de rescindir, como rescindiu o contrato de trabalho entre ela e o recorrido, porque, do contrário, ficaria desvirtuada a orientação firme e segura da Justiça do Trabalho ;

Considerando que, assim sendo, merece reforma a decisão recorrida ;

Considerando tudo mais que dos autos consta:

Acordam os membros do Conselho Regional da 1ª Região da Justiça do Trabalho em dar provimento ao recurso para, consequentemente, absolver a empresa da condenação que lhe foi imposta. Custas na forma da lei." (vol. cit. pág. 73).

O Tribunal de São Paulo já firmou jurisprudência no sentido de que :

"Comprovada a falta grave cabe a dispensa do empregado e o fato de ser primário ou de pequena monta o prejuízo da empresa, em nada aproveita o empregado faltoso". (Rev. do Trabalho, Fevereiro de 1946, pág. 39).

E, argumentou :

"Em sua contestação, a fls. 7, confessa o recorrido ter se apropriado de um retalho de toucinho de cerca de tresentas gramas, acreditando destinar-se tal mercadoria, que ali estava abandonada, a ser enviada à secção de graxaria por não representar valor econômico algum devido à sua condição, pois, que tal mercadoria se encontrava suja de terra e o recorrido apanhou-a e a transportava sem receio algum, indo mesmo, como de costume, submeter-se à revista diária obrigatória".

O fato da apropriação, portanto, foi plenamente confessado, nenhuma dúvida subsistindo a êsse respeito.

Não é de acolher-se, por outro lado, a argumentação do recorrido, de que dita mercadoria era imprestável, achando-se suja de terra, pois que, dela pretendia utilizar-se, evidentemente podia ser aproveitada ou empregada, de qualquer maneira, no interesse da empresa.

Ademais, a circunstância de ir o recorrido submeter-se à revista diária não é concludente, porque nem sempre é possível uma verificação tão perfeita que não dê margem a qualquer desvio de materiais.

O que está evidenciado dos autos é que o recorrido, sem autorização dos seus superiores hierárquicos, se apropriou de certa quantidade de mercadorias da empresa recorrente. Pouco importa que seja o recorrido faltoso primário e que diminuto te-

*Handwritten signature*

*Handwritten initials and signature*

nha sido o valor do objeto de que se apropriou". (Revista do Trabalho, Fevereiro 1946, pág. 39).

Exatamente como no caso dos autos.

Poderíamos invocar, ainda, um brilhante voto do Conselheiro Caldeira Netto quando diz :

" Ao se pronunciar sôbre ato de improbidade, afirmou o Conselho Regional da Segunda Região que "a apropriação indébita se caracteriza unicamente pela prática do ato, independentemente do quantum, da importância, objeto da ação ilícita", e, em outro julgado, que "o ato de improbidade, doloso por natureza, cria na relação de emprego uma incompatibilidade invencível e instantânea".

Por aí está-se a vêr a colidência da decisão recorrida com os mencionados arestos do Conselho Regional da Segunda Região, sôbre a interpretação dada à mesma norma jurídica, ou seja, sôbre o art. 482, alínea a, combinado com o art. 493.

Dó recurso, pois, conheço.

De meritis :

O recorrido, além de surpreendido em flagrante com o produto do furto ( 2 pacotes de lâminas de chumbo usado, sob as vestes, pesando 14,800 gramas), testemunhado por dois empregados, procurou justificar a falta praticada, alegando que se tratava de material imprestavel, atirado ao lixo.

Ora, o simples fato de levar o recorrido, escondido, sob as vestes, o material desviado, denota, de sua parte, a extensão da falta que estava praticando.

Se de boa fé agisse o recorrido, não teria levado escondido o material desviado, procurando, daquele jeito, desviar a atenção dos funcionários encarregados da fiscalização.

Ao demais, sabido era pelo recorrido, ser vedado aos operários, por expressa determinação da empresa, por meio de cartazes e de ordem verbal, a retirada de qualquer material, imprestavel ou não, para fora da Ilha, onde possui a empresa seus estaleiros.

Aliás, as instâncias inferiores não contestam a autoria do furto, tanto assim que admitiram fosse o empregado faltoso suspenso, disciplinarmente, por 30 dias.

À Junta não competia graduar a extensão da falta. Lícito lhe era, apenas, julgar procedente ou improcedente o inquérito.

A imposição da pena disciplinar é atribuição exclusiva do empregador.

Não prevalece, também, o argumento de que o material subtraído era imprestavel, porquanto, dito material é vendido a peso, como sucata.

115  
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Certo que a natureza da falta há de influir no ânimo do julgador. Assim, também, os antecedentes do empregado, podem atenuar a falta. Contudo, o que se não poderá justificar é a maneira pela qual foi o ato faltoso praticado: às escondidas, além de violar, dita falta, ordens baixadas pelo empregador, quanto a não permissão de saída de mercadoria da Ilha, imprestável ou não. E é o bastante para caracterização do conceito da falta grave por ato ilícito, considerado que a relação de emprego tem como fator preponderante o elemento confiança. Esta Câmara tem afirmado que as relações do contrato de trabalho repousam na confiança recíproca. Qualquer das partes contratantes que viole esta confiança, que pratique atos que a desmereçam, ipso facto, autoriza à outra o rompimento do contrato de trabalho.

O recorrido, como pondera a recorrente, apanhado em flagrante, cometendo delito de furto lançou entre si e a empresa, uma situação de invencível desconfiança, que tornou impossível a existência da relação contratual entre ambos, maximé quando esta relação - a de trabalho - repousa em mútua fidelidade." (Revista do Trabalho, fevereiro 1946, pág. 36).

- 4.- Tudo isto está a demonstrar que a sentença, confirmada, em todos os seus termos, pelo acórdão, deu, à norma do art. 482, letra a), da Consolidação, interpretação diversa da já dada por outros Tribunais do Trabalho, propiciando o recurso com fundamento na letra a) do art. 896, contrariando a própria letra daquele artigo, o que permite o recurso, também, com fundamento no inciso b) do precitado art. 896.
- 5.- Por todos estes fundamentos, e pelos demais constantes dos autos, amparados nos doutos suplementos dos eméritos julgadores, esperamos seja dado provimento ao recurso da reclamada para ser ela absolvida da condenação que lhe foi, injustamente, imposta.

Porto Alegre, 28 de Setembro de 1946

Sp. João Campos Duha

JOÃO CAMPOS DUHA  
ADVOGADO

INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,  
N.º 1.234 DO RIO GRANDE DO SUL, SOB Nº 300.

# CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Snr. Presidente,

Em 30 de 9 de 1946

Secretário

Recibo o recurso extraordinário  
naí interpretado a fl. com  
efeito suspensivo. Notifique -  
se a parte contrária para,  
querendo, contestar co  
dentro do prazo legal.

Em 30/9/46

Arnoldo

Presid. Subst

44  
M. M. C.



DR. F. TALAIA O'DONNELL

ADVOGADO

ANDRADAS, 1258 (1.º ANDAR)

FONE 7365

COLEDO SUPERIOR

TRIBUNAL DO TRABALHO

POR JOÃO OLIVEIRA

*Handwritten signature and initials*

C. R. T. - 4ª TURMA

Protocolo Geral

Nº 1232/46

8/10/46

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO REF' AO PROC. 781/46

ILMO. SR.

DR. FRANCISCO TALAIA O'DONNELL  
RUA DOS ANDRADAS Nº 1258

N/CAPITAL

*Handwritten notes and signatures:*  
Levo ao seu conhecimento que as partes: JOÃO OLIVEIRA E FRIGORIFICO ANGLO, foi interposto recurso extraordinário pelo segundo, tendo V.S. um prazo de quinze (15) dias para contestá-lo.  
Porto Alegre, 2 de outubro de 1946

LUIZ VALLÉNDRO SOBRINHO  
SECRETÁRIO

*Handwritten signature and initials*

M'N.

provada a falta grave alegada pela Reclamada, condenando-a, consequentemente, ao pagamento das indenizações legais.

DE MERITIS

A especie dos autos é bastante simples, daquelas que comumente são submetidas a julgamento.

A Reclamada acusa o Reclamante de ter roubado, ou tentado

tentado roubar 150 gramas de solda de estanho.

Ora, quem faz uma acusação tão grave, quem lança sobre um trabalhador a pecha infamante de ladrão, precisa provar cumpridamente os fatos alegados.

É um principio estelar do Direito Social que, em casos de despedida, o onus da despedida incumbe ao Reclamante e o onus da prova da justa causa incumbe à Reclamada.

Não se póde condenar ninguém por ladrão por méras presunções. Apenas uma testemunha foi ouvida neste processo e ela não nos traz nenhuma informação nova, pois o proprio Reclamante não nega ter deixado cair de seu bolso um pedaço de solda de estanho, que encontrara no chão e pretendia entregar à Reclamada. Aliás, o roubo na mesma está praticamente eliminado, pois todos os empregados são revistados na saída do portão central.

O documento de fls. 10 demonstra claramente que o Reclamante não é um ladrão e não pretendia apossar-se daquele pedaço de solda.

A respeitavel sentença de primeira instancia bem examinou a especie dos autos, julgando procedente a reclamatoria, para condenar a Reclamada ao pagamento das indenizações legais. No mesmo sentido, por unanimidade de votos, se pronunciou o Egregio Tribunal Regional do Trabalho.

Os diversos considerandos do respeitavel acordão recorrido bem claramente demonstram que é liquido e certo o direito do Reclamante e que não se trata de recurso extraordinario, já que o julgamento versa unica e exclusivamente sobre interpretação da prova.

Os acordãos que a Reclamada cita como divergentes, versam assuntos perfeitamente distintos.

Negando provimento ao recurso, para confirmar o respeitavel acordão recorrido, este Egregio Tribunal Superior do Trabalho fará obra de sadia

J U S T I Ç A .

Porto Alegre, 8 de outubro de 1946.

p.p.

*F. Faia O'Connell*



51  
F. M. Costa

CRT - 781/46

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Sr. Presidente.

Em 9 de 10 de 1946

*[Assinatura]*  
Secretário

Remeta-se o processo  
ao órgão Tribunal  
Superior do Trabalho  
em 9/10/46  
Anuncia  
Perid subst

*Handwritten initials*

*Remessa de autos nº 2 de*

**RECEBIMENTO**

Aos 7 dias do mez de Novembro de 1946  
foram-me entregues estes autos por parte do T. R. 9 da 4ª

Região Do que para constar, lavrei este termo.

Suzana Flora de B. Bulcão Kainy  
Em. G.

*Handwritten note*

**TÉRMO DE RECEBIMENTO DE FÔLHAS**

Contêm estes autos, 52 folhas todas, numeradas.

Do que, para constar, lavro este termo, aos 7 de

Novembro de 1946

Suzana Flora de B. Bulcão Kainy  
Em. G.

**REMESSA**

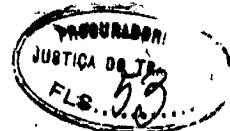
Aos 7 dias do mez de Novembro de 1946

foi remessa destes autos à Procuradoria da  
Justiça do Trabalho.

Do que para constar, lavrei este termo.

João Zoghbi  
Chefe mes. da SSB.





CNT = 9 698/46

M.B.

Recorrente :- S/A. Frigorífico Anglo

Recorrido :- João Oliveira

P A R E C E R

1 - A empresa recorre do acórdão unânime de fls. 38 a 40 que confirmou a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, também, por unanimidade, e a condenou a pagar ao recorrente a importância correspondente à indenização e aviso prévio, por despedida injusta (fls. 12).

2 - O recurso extraordinário vem interposto com o invocado fundamento no art. 896 letras a e b da Consolidação. Matéria de prova, tão somente, bem apreciada e julgada é o que se infere das razões do recorrente, não possibilitando, portanto, o conhecimento do apelo intentado, por manifestamente incabível.

M E R I T O

3 - Opinamos pelo não provimento do recurso, mantido o acórdão por seus jurídicos fundamentos.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1946.

*Antonio Baptista Bittencourt*

ANTONIO BAPTISTA BITTENCOURT

Procurador



M-6-

Revolvido ao Gabinete em 22 de 11 de 1946

Maria Maria  
 Aux. Esc. VIII

x

Com o parecer de fl. 53, de 22-11-1946

22-11-1946

Renata Lopes  
 9<sup>da</sup> Geral

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos  
 ao Sr. Presidente.

Em, 25 de novembro de 1946

Aldoberto  
 SECRETÁRIO

**A DISTRIBUIÇÃO**

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1946

[Signature]  
 Presidente

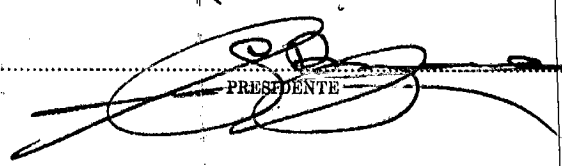
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
CAMARA DE JUSTICA DO TRABALHO

55  
ellg

Sorteado Relator o Sr. ASTOLFO SERRA

Designado Revisor o Sr. CALDEIRA NETO

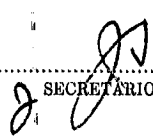
Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1946

  
PRESIDENTE

**CONCLUSÃO**

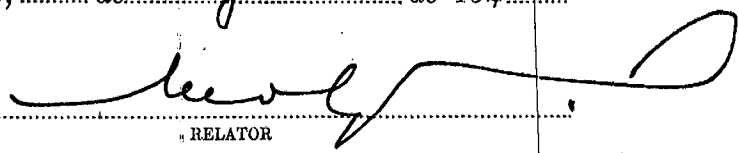
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Conselheiro Relator.

Rio de Janeiro, 25 de 11 de 1946

  
SECRETARIO

**VISTO**

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1946

  
RELATOR

**VISTO**

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1946

  
REVISOR





5  
8/7  
cls

JUSTIÇA DO TRABALHO

~~CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO~~

*Tribunal Superior do Trabalho*

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Processo CNT N.º 9.698/46

~~CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO~~ Tribunal Superior do Trabalho  
CERTIFICO que o ~~CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO~~

em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, preliminarmente, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, e, de méritis, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a reclamação apresentada contra o recorrente, vencido o sr. ministro Godoy Ilha, que lhe negava provimento.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. ~~Conselheiros~~ Ministros:

Astolfo Serra, Caldeira Neto, Ozéas Motta, Godoy Ilha, Waldemar Marques, Oliveira Lima, Antonio Carvalhal, Julio Barata, Delfim Moreira e Edgard Sanches.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR: DR. BAPTISTA BITTENCOURT.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, de \_\_\_\_\_ de 1946

Secretário do Conselho



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Tribunal Superior do Trabalho  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Serviço Administrativo

57  
celg

### REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos á S.A  
para os fins de direito.

Em, 24-12-46

[Assinatura]  
SECRETÁRIO



58  
dls

ACORDÃO

Proc. TST-9 698/46

Ac-587/46

ALL/EV

Ex-vi do disposto no art. 482, letra a, da Consolidação das Leis do Trabalho, provada a improbidade do empregado, assiste ao empregador o direito de rescindir o contrato de trabalho com o mesmo acordado.

Improcede a reclamação formulada sem fundamento legal.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes, como r ecorrente, S/A. Frigorífico Anglo e, como recorrido, João Oliveira:

Na inicial de fls. 2, João Oliveira reclamou da S/A Frigorífico Anglo, sua empregadora, as indenizações correspondentes à despedida injusta e à falta de aviso prévio, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Defendeu-se a reclamada, alegando que houve justa causa para a despedida do reclamante; que isso fica provado pela prova testemunhal constante da testemunha arrolada, por ocasião da audiência de instrução, pela reclamada (fls. 6); que, assim, deve a reclamação ser julgada improcedente.

Submetido o feito à apreciação da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, houve por bem aquêle Tribunal, por sentença de fls. 11/12, julgar procedente, em parte, a reclamação para condenar a reclamada a pagar ao reclamante a importância de Cr\$ 1.012,00, correspondente às indenizações que lhe são devidas por falta de aviso prévio e despedida injusta, nos termos dos artigos 478 e 487, inciso III, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Houve recurso ordinário, e o Tribunal Regional por acórdão de 26 de agosto de 1946, resolveu negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

59  
clle

Daí o presente recurso extraordinário de fls. 42/50, interposto pela S/A Frigorífico Anglo, com fundamento no art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

No arrazoado de fls. , procura a recorrente de início, demonstrar a colidência da sentença recorrida com outros julgados dos Tribunais Trabalhistas.

Contra-arrazoou o recorrido, às fls. 49/50 dos autos.

Manifestando-se a respeito, opinou a Procuradoria da Justiça do Trabalho pelo não provimento do recurso manifestado.

É o relatório.

Isto posto, e,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto é cabível, por devidamente fundamentado em lei;

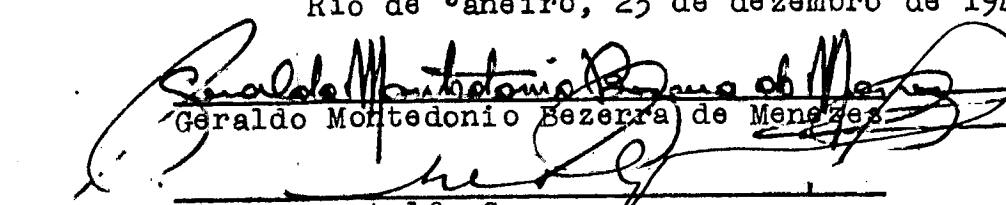
CONSIDERANDO, de meritis, que a espécie dos autos, frente aos elementos de prova acostados ao processo, é a de falta grave confessada e provada, hipótese em que assiste ao empregador o direito de rescindir o contrato de trabalho, de acôrdo com o art. 482, letra a, da Consolidação das Leis do Trabalho;

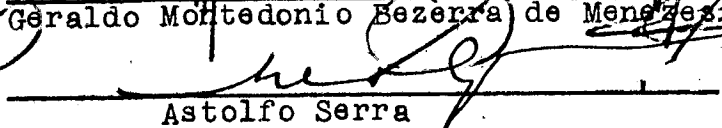
CONSIDERANDO, assim, que todo improcedente é a reclamação formulada na inicial pelo óra recorrido; e

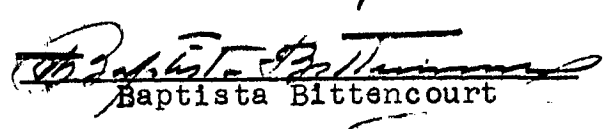
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, e, de meritis, por maioria de votos, em lhe dar provimento, para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a reclamação apresentada contra a recorrente. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1946

  
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes Presidente

  
Astolfo Serra Relator

Ciente -   
Baptista Bittencourt Procurador

60  
cllc

à BOE  
Em 11/3/1947  
Chefe

S. D. C. para certificar se foi interposto  
recurso da decisão de fis. 58/59

Rio de Janeiro, de 1947

*[Signature]*  
Chefe da S. D. C.

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram  
interpostos recursos.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1947

*[Signature]*  
Esc. 9.

Encaminha-se  
-a S. D. C.  
em 27/3/47  
*[Signature]*

Acerto de ficha  
Chefe da S. C.



*61*  
*[Handwritten signature]*

*CRF = 981/16*

*Recebido na Secretaria.*

*Em 16 de abril de 1947*

*Alfonso 99 mly*

*[Large handwritten signature]*

**CONCLUSÃO**

*Nesta data, faço estes autos conclusos*

*ao Sr. Presidente.*

*Em 16 de 4 de 1947*

*[Handwritten signature]*  
**Secretário**

**BAIXEM**

*os autos à instância de origem.*

*Em 16 de 4 de 1947*

*[Handwritten signature]*  
**Presidente**

## REMESSA

Faço remessa destes autos  
ao Sr. M. J. de Moraes

da J. V. J. de Pelotas

Em 14 / 4 / 1947

Secretário

## RECEBIDO

Em 24 de abril de 1947

Loisa Oliveira

## CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 24 de abril de 1947

Loisa Oliveira

SECRETARIO

Espeço-se expedido para o Sr. Presidente  
em virtude da importância depositada,  
entregando-se o mesmo ao Sr. Moraes  
da reclamada, mediante recibos  
após a qual se dá a baixa.

M. J. de Moraes





162  
 P. Lopes

Certifico que, nesta data, houve depre-  
 cado entregando ao procurador  
 da reclamada

Em 21.11.17.  
 Percy Lopes.

Recebi  
 pelo nome  
 Antonio de S.

**ARQUIVADO**

Em 21 de 11 de 1917  
 Percy Lopes.